



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 1207/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
26/11/2014

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 728/2015
Proc.º n.º 208/2006 – L.º 100

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
13/01/2014

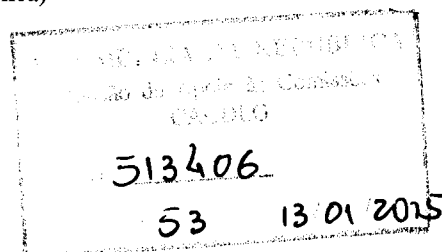
ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 263/XII/4.ª (GOV)**

Em cumprimento do superiormente determinado, junto tenho a honra de enviar a V.
Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)



733231_1
/b

PARECER DO C.S.M.P.

circule pela number
de C.T.P., nos termos
constitucionais e após remete
o A.R. - d. 2015/119

**Proposta de Lei n.º 263/XII/4.ª (Gov) – 21.ª alteração ao Código de Processo Penal;
1.ª alteração ao DL 299/99, de 04/08 – Base de Dados da Suspensão Provisória; 4.ª alteração
ao DL 317/94, de 24/12 - Registo Individual de Condutor.**

*

*

I. INTRODUÇÃO

Solicitou a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer relativamente à proposta de Lei n.º 263/XII/4.ª (Gov), a qual incide sobre alterações diversas ao Código de Processo Penal, bem assim como aos diplomas legais que regulam as bases de dados do registo individual de condutor e da suspensão provisória do processo.

*

II. APRECIACÃO

1. Alterações ao Código de Processo Penal

1.1. Alterações ao artigo 105.º do Código de Processo Penal

As alterações ao artigo 105.º do Código de Processo Penal procuram articular este ramo do direito processual com as soluções agora consagradas no artigo 156.º do novo Código de Processo Civil.

Solução que, não havendo aqui nenhuma especificidade do processo penal, decorrente da sua própria axiologia, se compreende e aplaude.

Os reparos que o projecto de proposta de Lei nos mereceu, designadamente no que diz respeito à ausência de qualquer referência ao Ministério Público, à forma como devem ser feitas as comunicações dos atrasos, bem assim como o de prever um prazo de dois para os despachos em processos de natureza urgente, desaparecem com a proposta de redacção agora avançada.

Efectivamente, a norma em análise não só passou a incluir também o Ministério Público na sua previsão, como afastou a aplicação do prazo de dois a todos os despachos para os quais exista previsão legal em contrário, assim se acautelando situações relativas à prolação de despachos de fundo (acusações, sentenças), os quais frequentemente implicam um prazo mais

dilatado para serem convenientemente elaborados. Finalmente, a nova redacção da norma permite melhor compreender o modo como deverão ser efectuadas as comunicações da violação dos prazos legais.

Congratulamo-nos, assim, com o sentido das alterações agora efectuadas na redacção deste normativo, por comparação com aquela que havia sido anteriormente apresentada, apenas se mantendo o reparo por nós anteriormente formulado de que este momento poderia ser aproveitado para que outros prazos processuais penais fossem revistos, remetendo-se, nesta parte, para o nosso anterior parecer.

3.2. Alterações ao artigo 283.º do Código de Processo Penal

Uma vez que, no essencial, foi mantida a redacção proposta para o n.º 7 deste normativo, mantemos na íntegra as considerações por nós formuladas e que passamos a transcrever:

“A alteração agora proposta pelo Governo Português para o artigo 283.º do Código de Processo Penal é, aparentemente, inócua, limitando-se a plasmar na lei aquilo que já resultava da melhor interpretação jurídica (é uma norma la palice).

Desde que não comprometam a imparcialidade judicial¹ devem ser reconhecidos ao juiz os poderes necessários a controlar a produção de prova. Por isso, segundo o juízo do Tribunal Constitucional «o artigo 340.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na medida em que confere ao juiz poderes de disciplina da produção de prova, exigindo para o indeferimento desta a notoriedade do seu carácter irrelevante ou supérfluo, inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa, ou, ainda, da sua finalidade meramente dilatória, não viola as garantias de defesa do arguido» (ac. 171/2005, de 31 de Março). O mesmo se devendo dizer, por maioria de razão, como é o caso, relativamente às provas arroladas pelo Ministério Público, no exercício do ius puniedi estadual.

Assim, sendo a norma inócua, não se compreende a sua consagração, nomeadamente a sua justificação com a necessidade de reforçar «a ideia de que os poderes do juiz, no que respeita à admissão da prova testemunhal, devem ser exercidos no sentido de apenas ser determinada a audição das testemunhas que se revelarem necessárias à descoberta da verdade». Para esse efeito, não nos parece necessário mexer com os poderes processuais do Ministério Público.

¹ Sobre tudo isto, cfr., por exemplo, CARACENI, Lina, *Poteri d'ufficio in materia probatoria e imparzialità del giudice penale*, Milano, Giuffrè (2007).

Não podemos esquecer que o Ministério Público não é uma parte processual e que ele atua no processo, «colaborando com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções a critérios de estrita objectividade» (art. 53.º do Código de Processo Penal). Por isso mesmo, em bom rigor, quando deduz a acusação, ele deverá omitir provas irrelevantes ou supérfluas, inadequadas, de obtenção impossível ou muito duvidosa ou, então, meramente dilatórias (art. 340.º do CPP).

Enfim, a norma parece destinada a (desnecessariamente) reforçar os poderes inquisitórios do juiz, adjudicando-lhe poderes que ele já tem e prejudicando a visão de um Ministério Público objectivo. No fundo constitui uma infeliz entorse no quadro legal e constitucionalmente reservado ao Ministério Público. No nosso processo penal, o Ministério Público de forma alguma é uma parte processual, não devendo ser tratado como tal.”

Sem prejuízo do que fica dito, entendemos reconhecer uma melhoria no texto da lei, por forma a tornar todo o procedimento mais claro e eficaz, quer com o aditamento que foi efectuado na parte final do n.º 7, quer com o que resulta da previsão do n.º 8.

3.3. Alterações aos artigos 284.º, 285.º, 315.º e 316.º, todos do Código de Processo Penal

As alterações a estes preceitos legais são uma decorrência lógica das alterações propostas para o artigo 283.º, razão pela qual a este respeito nada se nos oferece dizer senão que, a alterar-se o artigo 283.º nos termos da proposta em análise, estourtas alterações deverão necessariamente ocorrer nos termos propostos.

3.4 Alterações ao artigo 328.º do Código de Processo Penal

A previsão no texto da norma agora proposto de que o adiamento não pode, por regra, exceder o prazo de 30 dias afastou em grande medida a nossa reserva relativamente à anterior redacção da proposta de projecto.

No entanto, por forma a acautelar o risco de que os adiamentos superiores a 30 dias (ainda que excepcionais) se possam prolongar de forma excessiva, assim comprometendo a celeridade processual e até mesmo o princípio da continuidade da audiência, reafirmamos aqui o que já havíamos dito a este respeito, em jeito de conclusão:

“Cientes, de que a norma exige fundamentação nos casos em que se mostre necessária a ultrapassagem do prazo de 30 dias e de que com a mesma se pretende tirar partido dos meios

técnicos de gravação actualmente disponíveis, na medida em que estes garantem ao Tribunal a possibilidade do reavivamento da memória, ideias com as quais concordamos, ainda assim propendemos para a fixação de um prazo inultrapassável (60 dias?), a partir do qual a prova irremediavelmente perde a sua eficácia.”.

3.5. O novo artigo 328.º-A do Código de Processo Penal

Exceptuando as nossas reservas no que respeita a questões de redacção da norma proposta, as quais foram corrigidas com a versão agora apresentada, e concedendo que é salutar a clarificação de que o regime de substituição apenas respeita a juízes adjuntos do tribunal colectivo, mantemos aqui na íntegra as considerações por nós anteriormente expendidas no que diz respeito à previsão legal de um normativo com este conteúdo, e que por economia de meios se transcrevem:

“O novo artigo 328.º A do Código de Processo Penal parece inserir-se numa estranha lógica de desvalorização do Tribunal Colectivo², concretizada no processo civil com a lei n.º 41/2013, de 26 de Junho e iniciada no processo penal com a Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, que culminou num conhecido pronunciamento do Tribunal Constitucional³. A prazo o legislador nacional parece determinado a acabar com o juiz colectivo.

No entanto, a manter-se a actual redacção, o desfecho provável desta norma será o mesmo do julgamento de crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos em processo sumário: a provável declaração da sua inconstitucionalidade, por violação das garantias de defesa do arguido. Na verdade, segundo o Tribunal Constitucional, «é óbvio que o julgamento feito pelo tribunal singular oferece ao arguido menores garantias do que aquele que é feito pelo tribunal colectivo, uma vez que – e antes de mais – aumenta a margem de erro na apreciação dos factos e, assim, a possibilidade de uma decisão menos justa»⁴. O mesmo valendo, por maioria de razão, para um colectivo instável, que conhece várias composições durante o julgamento e que, portanto, não acompanha do início ao fim a produção de prova.

Tanto mais que, como têm acentuado repetidamente os nossos tribunais superiores, nenhum sistema de gravação (por mais sofisticado que seja) poderão substituir os princípios da

² Sobre essa lógica, cfr. CUNHA, José Manuel Damião da, *Aspetos da Revisão de 2013 do CPP algumas notas e apreciações críticas*, RPCC (2013), p. 246 e ss. ou CORREIA, João Conde, *Os processos sumários e o carácter simbólico de uma justiça dita imediata*, AA.VV. As alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal uma reforma «cirúrgica», Coimbra, Coimbra Editora (2013), p. 232 e ss.

³ Por todos o Ac. 174/2014, de 18 de Fevereiro.

⁴ Ac. n.º 393/89, de 18 de maio, reiterado no Ac. n.º 326/90, de 13 de Dezembro e, agora, no acórdão 428/2013, de 15 de Julho.

imediação e da oralidade. Ver ou ouvir não é a mesma coisa que participar activamente no julgamento, interferindo na produção de prova e colaborando, in loco, no seu controlo interno e externo. Transferir uma norma processual civil para o processo penal poderá ser aqui – face aos interesses específicos em causa – ilegítimo. Não podemos confundir a liberdade do arguido com o património do réu.

Assim se, em termos teóricos (pela própria natureza das coisas, rectius as limitações da vida humana), é pensável que se possam estabelecer alguns limites ao princípio da plenitude da assistência dos juízes (em homenagem à celeridade processual, à economia de meios) já não se concebe que o mesmo seja feito sem quaisquer medidas adicionais de limitação dessa possibilidade e de transmissão ao novo juiz da prova entretanto produzida. O estabelecimento de limites à substituição de juízes (apenas um por julgamento) e, sobretudo, a existência clara de regras de transmissão dos conhecimentos já adquiridos são imprescindíveis para que se possa falar em limites à oralidade e à imediação.

Tal como está a norma arrisca-se a ser fonte de conflitos e a criar mais problemas do que aqueles que procura resolver (cuja expressão estatística é, certamente, muito reduzida). A possibilidade de utilizar o mecanismo para (a todo o custo) não fazer um determinado julgamento é bem real e encontra conforto no número 4 do projectado artigo 328.º A. Para o efeito bastará a apresentação de um atestado prolongado, regressando-se ao trabalho depois do início do julgamento indesejado, mediante mera interrupção da baixa médica.(...)”.

3.6 Alterações aos artigos 364.º, 407.º e 412.º, todos do Código de Processo Penal

As alterações propostas são merecedoras da nossa concordância, salvaguardada que esteja a circunstância de se aditar ao n.º 4 as promoções do Ministério Público, tal como se encontram referidas no n.º 2, em total paridade com os requerimentos e respostas dos demais intervenientes processuais.

4. Alterações aos Decretos-lei n.ºs 299/99, de 4 de Agosto, e n.º 317/94, de 24 de Dezembro

As propostas de alterações a estes diplomas legais acolheram as sugestões por nós formuladas no anterior parecer e, conseqüentemente, contemplam todos os aspectos que nos parecem fundamentais, sendo por isso merecedoras da nossa total concordância.

5. Síntese conclusiva

As alterações propostas nos moldes da presente Proposta de Lei n.º 263/XII representam uma melhoria significativa relativamente ao projecto de proposta que a antecedeu, sendo pois globalmente satisfatórias, sem embargo das algumas reservas que ainda nos merecem, nos termos acima explanados.

*

*

Lisboa, 08 de Janeiro de 2015